

d7

DELIBERAÇÃO
sobre
QUEIXA DO JORNAL “BORA TE BEIO” CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE ÍLHAVO COM AS ALEGAÇÕES DE DISCRIMINAÇÃO, DESIGNADAMENTE DE INCUMPRIMENTO DO DEVER DE IMPARCIALIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE OFICIAL

(Aprovada em reunião plenária de 8.JUN.05)

I. QUEIXA

A 4.11.04, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa do jornal “Bora Te Beio” contra a Câmara Municipal de Ílhavo”, alegando tratamento discriminatório, designadamente na distribuição da publicidade oficial daquele órgão autárquico, queixa firmada pelo Director do periódico e entrada neste órgão a 4.11.04.

Alega o periódico, fundamentalmente, que *“tem sido ameaçado e perseguido ao longo dos anos pelo actual presidente da Câmara de Ílhavo, Eng. José Agostinho Ribau Esteves e discriminado em 2004”*.

Dá como sinal desta alegada perseguição o que descreve como *“um corte de 50% na publicidade”*, em 2002, sendo o “Bora Te Beio”, segundo diz, o órgão mais atingido neste tipo de cortes. Afirma ainda o queixoso que, em 2004, o jornal *“foi pura e simplesmente “riscado” do ficheiro da Câmara Municipal de Ílhavo.”*

A 29.11.04, foi recebido neste órgão, em resposta a um pedido de esclarecimentos da AACS, um ofício firmado pelo presidente daquele município, eng. José Agostinho Ribau Esteves, afirmando que *“sempre manteve relações institucionais com os órgãos de comunicação social” do Concelho, que “nos actos públicos em que intervém”, “nunca se furtou a qualquer questão colocada pelo referido jornal”, que “tem à disposição do dito jornal, assim como dos demais órgãos de comunicação social, todas as informações que considera útil divulgar aos seus munícipes, dispondo mesmo de um Gabinete de Comunicação, que nunca sonegou (...) o fornecimento de notícias e a prestação de esclarecimentos, quando para tal foi solicitado”, que “mantém permanentemente actualizado o seu sítio na Internet...”, que “no que concerne à publicidade institucional (...) cumpre escrupulosamente as suas obrigações legais (...), reservando-se naturalmente o direito de escolha, sendo que, nesta matéria, não pauta as*

suas escolhas por critérios arbitrários mas de racionalidade e eficiência”,^{d7} que “em 1 de Março de 2004, (...) fez publicar, designadamente nos dias 5 e 15 do mesmo mês, no referido “órgão de informação” anúncios.

Com este ofício, vinham reproduções dos dois referidos anúncios.

II. PONDERAÇÃO

É atribuição da AACS “Zelar pela independência dos órgãos de comunicação social perante os poderes político e económico” (alínea c) do Art.º 3º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto (LACCS).

É competência deste órgão “Zelar pela isenção e imparcialidade nas campanhas de publicidade do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais” (alínea j) do Art.º 4º do mesmo diploma legal.

Assim sendo, é a AACS competente para apreciar a presente questão.

Ora ocorre que não está sustentada factual/documentalmente a queixa.

Está, sim, sustentada documentalmente a alegação da Câmara Municipal de Ílhavo de que as alegações do recorrente não correspondem, em aspectos fulcrais, à verdade dos factos.

Assinalando-se as declarações do Presidente do Município de que “nunca se furtou a responder a qualquer questão colocada pelo referido jornal”, que tem à disposição daquele periódico, “assim como dos demais órgãos de comunicação social, todas as informações que considera útil divulgar aos seus munícipes, dispondo (...) de um Gabinete de Comunicação, que nunca sonegou, nomeadamente ao jornal em questão, o fornecimento de notícias e a prestação de esclarecimentos, quando para tal solicitado”, que, “no que concerne à publicidade institucional, a Câmara (...) cumpre escrupulosamente as suas obrigações legais (...).

Por assim ser, passa-se à

III. CONCLUSÃO

Tendo apreciado uma queixa do jornal “Bora Te Beio” contra a Câmara Municipal de Ílhavo, alegando tratamento discriminatório designadamente na distribuição da publicidade oficial daquele órgão autárquico, queixa entrada neste órgão em 4.11.04, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, demonstrando a entidade recorrida não corresponder a alegação à

verdade dos factos, delibera não dar provimento ao recurso, pela não sustentação dos factos invocados pelo queixoso, aliás contestados pela entidade sindicada.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Artur Portela (Relator), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 8 de Junho de 2005

O Presidente,



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro

AP/IM